

PARECER Nº 376/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 6129/2024

Autoria: Vereador Marcus Brito Junior

Ementa: “ACRESCENTA DISPOSITO A LEI COMPLEMENTAR Nº 504 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.”

I - RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do processo legislativo de Nº 6129/2024, de autoria do Vereador Marcus Brito Junior, dispondo sobre a alteração da LC Nº 504/2021 a fim de incluir nova modalidade de isenção de cobrança do CAI pelo uso do estacionamento rotativo fiscalizado pelo Poder Público Municipal.

Consta, na justificativa da proposição, que “*A intenção deste projeto de lei é garantir a população acesso gratuito a praças e demais pontos culturais e de lazer do nosso município, bem como fomentar o comércio no centro da cidade. Com a cobrança do estacionamento rotativo, muitas famílias estão deixando de frequentar alguns pontos turísticos da Capital, como a praça 8 de Abril, praça Santo Dumont, Museu da Caixa D’água Velha, entre outros. Como exemplo, podemos citar a própria Câmara Municipal de Cuiabá. Tida como a “casa do povo”, todo o entorno do Legislativo está sendo cobrado o estacionamento rotativo. A medida está afugentando a população do Parlamento Municipal, e os turistas do Centro Geodésico da América Latina, que fica localizada na praça Paschoal Moreira Cabral, em frente ao prédio da Casa de Lei.*”.

É o relato do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto de lei, de estimada fundamentação, apresentado pelo nobre Vereador dispõe sobre a isenção de cobrança da Contrapartida Administrativa Individual devida pelo uso do estacionamento rotativo no âmbito desta urbe, especificamente aos finais de semana e feriados, nas proximidades de praças e espaços de lazer, além do centro da cidade. Assim, caberá aos órgãos competentes da estrutura administrativa do Poder Executivo estabelecer os parâmetros de atuação para cumprimento dos preceitos legais contidos na proposição.

Sem delongas, nota-se que o projeto padece de empecilho insanável residente na fase introdutória do processo legislativo, visto que trata de **matéria correlata ao exercício do Poder de Polícia Municipal**, particularmente nas etapas de ordem, fiscalização e sanção de



polícia, tratando, assim, de atribuição dos órgãos da estrutura da Administração Direta Municipal, usurpando a competência privativa do chefe do Poder Executivo, conforme se passa a demonstrar. Em primeiro lugar, a presente asserção é corroborada à luz do **Tema 917**, em que se firmou a seguinte tese:

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou **da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Nesse espeque, cabe apontar que o projeto trata, de forma contundente, acerca de assunto afeto as atribuições dos órgãos do Poder Executivo, representando nítida e indevida ingerência nas prerrogativas incumbidas ao Administrador municipal mesmo porque, na esteira da orientação jurisprudencial retro citada, não restam dúvidas de que, se observada a hipótese a contrário *sensu* do disposto no *tema 917*, conforme vislumbrado na situação em comento, há inequívoco vício processual, ocasião em que a proposição não merece prosperar, **já que a regulamentação, fiscalização e eventual sanção por descumprimento do disposto na lei sobre o uso das vagas é prerrogativa exercida solitariamente pelo Administrador.**

A análise detida do conteúdo da proposição evidencia a usurpação comentada, senão veja-se:

Art 1º -

*[...] § 4º - Aos finais de semana e feriados a **cobrança do estacionamento rotativo** para veículos e motocicletas será **suspenso** pelo poder público nas proximidades de praças e espaços de lazer, bem como no centro da cidade.*

Nesse caminho, resta constatar que, se o escopo da norma proposta se direciona à adoção de diligências próprias do Gestor Municipal, tal como a cobrança ou não de preço público, não há motivação razoável que justifique a normatização do assunto por sujeito distinto do próprio responsável pela realização das medidas expostas, fundamento suficiente para atestar o insucesso do projeto em passar pelos crivos de legalidade e constitucionalidade, precipuamente por **esbarrar em nítida reserva da administração.**

Tal constatação encontra sólida confirmação na orientação jurisprudencial dos tribunais superiores, que comumente destacam **a impossibilidade de temas relativos à titularidade, descentralização e execução de serviços públicos serem modificados por proponente parlamentar, inclusive em lides com equivalência temática em relação ao tema ora debatido** *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de Itanhaém nº 3.261, de 1º de dezembro de 2006 - Projeto de iniciativa parlamentar - Lei que dispõe sobre a isenção



da primeira hora da denominada zona azul da tarifa de veículos automotores licenciados em Itanhaém, no âmbito do Município de Itanhaém e dá outras providências - Inconstitucionalidade por vício de iniciativa - Lei que cria ou majora gastos, ainda que indiretos, deve indicar os recursos necessários para prover a isenção concedida - Comprometimento das funções de organizar, administrar e dirigir os serviços públicos, infringindo o princípio da

independência dos poderes previsto na Constituição Estadual e na Constituição da República - Violação dos artigos 5o, 25, 120 e 159 da Constituição Paulista. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. (ADI nº 144.870-0/0. Órgão especial do TJSP). (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.010, de 13 de novembro de 2007, que "Dispõe sobre reserva de vagas para estacionamento de veículos do idoso, gestante e portadores de necessidades especiais nas vias públicas de Zona Azul, feiras livres e nos estacionamentos públicos e privados, no Município de Ubatuba". Norma de iniciativa parlamentar. Imposição de condutas ao Prefeito Municipal. Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Invasão da esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal. Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 5o, 25, e 144 todos eles da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (ADI nº 157.079-0/0-00. Órgão especial do TJSP). (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ilegitimidade ativa da Prefeita - Não ocorrência - Artigos 125, II da CF e 90, 11 da CE - Preliminar rejeitada. Inconstitucionalidade - Ação direta - Lei Municipal nº 3.233/2003 - Acrescentou a letra "E" e o § 1o ao artigo 5o da Lei 2.749/1999. Permitiu o estacionamento de veículos das pessoas residentes nos limites da Zona Azul, mediante autorização colocado no veículo, naquele local - Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito - Ofensa à Constituição Estadual - Vício de iniciativa - Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada. (ADI Nº 113.758-0/8-00. Órgão especial do TJSP). (grifo nosso)

Além disso, o conteúdo da proposição reflete diretamente na prestação do serviço pelo responsável, visto que representa reflexo substancial na equação econômico-financeira do contrato de concessão do serviço que se pretende modificar, estendendo a inaptidão do projeto para passar pelo filtro de constitucionalidade e legalidade, constatação que também não encontra perspectiva dissidente nos tribunais superiores, inclusive havendo pacificação de entendimento pela Suprema Corte:

A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma



de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. (STF-ARE: 1282234 SP 2140143-44.2019.8.26.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020) (grifo nosso)

Nesse espeque, importa demonstrar que tal alteração representa, conforme assentado pela doutrina administrativa, como fato do príncipe indireto, erigindo a necessidade de adoção de providências, pela Administração Pública, a fim de preservar as condições de execução do contrato de prestação do serviço. Ilustrando:

*Verifica-se a ocorrência do fato do príncipe indireto quando **uma medida de ordem legislativa ou regulamentar de caráter geral, ao entrar em vigor, repercute na economia do contrato celebrado. Verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro**, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. (TJ-MG - AC: 10390110005514001 Machado, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 14/06/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2012) (grifo nosso)*

Não bastassem os empecilhos já assinalados, cumpre expor que o projeto, se aprovado, resultará em incongruência sistêmica da norma alterada, posto que, em seu Artigo 10, § 2º, sublinha-se o seguinte comando:

§ 2º Após a delegação dos serviços, o poder concedente somente poderá conceder novas gratuidades e/ou descontos tarifários, mediante instauração de processo administrativo destinado a verificar a viabilidade desses novos benefícios à luz do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como para averiguar a existência e implantação de prévia fonte de custeio.

Dessa forma, a própria norma que se pretende alterar veda a adoção da medida que se busca implementar, posto que **não há qualquer estudo técnico que demonstre a viabilidade das alterações da álea extraordinária à luz do equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, restando observar que a comparação reflexiva dos artigos que se pretende inserir com os já dispostos na norma atesta a incongruência comentada, principalmente pela já ocorrência da delegação, conforme se nota do **EXTRATO DO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 558/2022/PMC publicado na Gazeta Municipal de Cuiabá, do dia 27 de dezembro de 2022, página 10.** Consoante ao já relatado, **não há, nos autos, qualquer estudo técnico ou sequer menção ao referido contrato**, em claro desatendimento aos preceitos normativos pertinentes.

Por tais razões, assevera-se que a proposição **viola o artigo 2º da Constituição Federal**, ao passo que vai de encontro ao **princípio da harmonia e separação dos poderes**, e de **maneira direta interfere nos bens públicos municipais, cuja competência para gestão e administração compete ao Poder Executivo**, conforme previsto na Lei Orgânica



municipal, deste modo, não merece prosperar.

Assim, é de suma importância e observância da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, nos seguintes termos:

Art. 4º Ao **Município de Cuiabá** compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

e) dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

(...)

“Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;”

Art. 75 Integram o Patrimônio do Município os bens móveis e imóveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

Art. 76 Cabe ao Prefeito a administração do Patrimônio Municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados, em seus serviços.

Desta forma, diante dos elementos acima descritos, opinamos pela rejeição.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende integralmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998 Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.



4. CONCLUSÃO.

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, considerado o vício de iniciativa, o parecer desta Comissão é pela rejeição, ressalvado melhor juízo.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 22 de março de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003100350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dr. Ricardo Saad (Câmara Digital)** em 22/03/2024 12:07

Checksum: **56D8518D64B10C8D45E5E813D6A3839DAAE084544B3C331E6580DFC016885AD4**

